



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 266/70:

Substitui as tabelas n.ºs 1 a 9 a que se referem os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 44 864, que fixa os vencimentos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 283/70:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 8.º e 13.º do Regulamento para Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 20 696.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 267/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de escarpa da serra do Pilar [consolidação por ancoragens (pregações) da encosta norte], 2.ª fase.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 268/70:

Insera disposições relativas aos novos vencimentos base do funcionalismo ultramarino — Revoga o artigo 27.º do Decreto n.º 43 041.

Portaria n.º 284/70:

Eleva e reforça verbas inscritas no orçamento do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 269/70:

Determina que os quadros de professores das Faculdades de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto passem a ser constituídos por sete professores catedráticos e quatro professores extraordinários.

Ministérios da Educação Nacional e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 270/70:

Cria nos hospitais escolares um conselho de direcção, responsável pela realização das finalidades do hospital e pela sua gerência, competindo-lhe orientar, coordenar e fiscalizar o funcionamento de todos os serviços, bem como promover a criação e permanente actualização das respectivas estruturas orgânicas.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Portaria n.º 285/70:

Dá nova redacção ao n.º 50 e seu § único da Portaria n.º 22 624, que aprova como normas definitivas várias normas provisórias relativas a «Leite».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 266/70

Considerando que o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969, estabelece que os vencimentos do pessoal que se encontre em serviço no ultramar serão ajustados às disposições do mesmo decreto-lei através de diploma especial;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As tabelas n.ºs 1 a 9 a que se referem os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, são substituídas pelas que vão anexas ao presente diploma.

Art. 2.º Os vencimentos fixados nas tabelas a que se refere o artigo anterior são de abonar a partir de 1 de Janeiro de 1970.

Art. 3.º Ao pessoal militar em serviço no ultramar que se não encontra abrangido pelo regime de vencimentos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 44 864 são de abonar, a partir de 1 de Janeiro de 1970, os vencimentos fixados no Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Junho de 1970. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

TABELA N.º 1
Vencimentos mensais de oficiais do Exército
(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos ou patentes	Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar			
		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor
General de quatro estrelas	—	—	—	—	—
General	14 500\$00	5 700\$00	4 700\$00	5 100\$00	5 700\$00
Brigadeiro	13 000\$00	5 200\$00	4 300\$00	4 700\$00	5 200\$00
Coronel	(1) 11 000\$00	4 450\$00	3 700\$00	4 000\$00	4 450\$00
	(2) 10 500\$00	4 300\$00	3 600\$00	3 900\$00	4 300\$00
	(3) 10 200\$00	4 200\$00	3 500\$00	3 800\$00	4 200\$00
Tenente-coronel	(1) 9 400\$00	3 900\$00	3 250\$00	3 550\$00	3 900\$00
	(2) 8 900\$00	3 750\$00	3 150\$00	3 400\$00	3 750\$00
	(3) 8 600\$00	3 650\$00	3 050\$00	3 300\$00	3 650\$00
Major	(1) 8 500\$00	3 650\$00	3 050\$00	3 300\$00	3 650\$00
	(2) 8 100\$00	3 550\$00	2 950\$00	3 200\$00	3 550\$00
	(3) 7 800\$00	3 450\$00	2 850\$00	3 100\$00	3 450\$00
Capitão	(1) 7 600\$00	3 250\$00	2 700\$00	2 900\$00	3 250\$00
	(2) 7 300\$00	3 100\$00	2 600\$00	2 800\$00	3 100\$00
	(3) 7 000\$00	3 000\$00	2 500\$00	2 700\$00	3 000\$00
Tenente	(2) 5 200\$00	2 550\$00	2 150\$00	2 300\$00	2 850\$00
	(3) 4 900\$00	2 500\$00	2 050\$00	2 200\$00	2 850\$00
Alferes	(2) 4 100\$00	2 500\$00	1 800\$00	1 950\$00	2 400\$00
	(3) 3 800\$00	2 500\$00	1 750\$00	1 850\$00	2 400\$00
Aspirante a oficial	(a) 3 500\$00	2 500\$00	1 750\$00	1 850\$00	2 400\$00
	(b) 2 600\$00	2 500\$00	1 750\$00	1 850\$00	2 400\$00

(1) Corpo do estado-maior e curso complementar de estado-maior.

(2) Curso geral de estado-maior, de engenharia e de artilharia (cursos até 1947).

(3) Restantes armas e serviços.

(a) Dos quadros permanentes e dos quadros de complemento depois da prestação obrigatória de serviço.

(b) Dos quadros de complemento durante a prestação obrigatória de serviço.

TABELA N.º 2
Vencimentos mensais de oficiais da Armada
(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos ou patentes	Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar			
		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor
Vice-almirante	—	—	—	—	—
Contra-almirante	14 500\$00	5 700\$00	4 700\$00	5 100\$00	5 700\$00
Comodoro	13 000\$00	5 200\$00	4 300\$00	4 700\$00	5 200\$00
Capitão-de-mar-e-guerra	(1) 10 500\$00	4 300\$00	3 600\$00	3 900\$00	4 300\$00
	(2) 10 200\$00	4 200\$00	3 500\$00	3 800\$00	4 200\$00
Capitão-de-fragata	(1) 8 900\$00	3 750\$00	3 150\$00	3 400\$00	3 750\$00
	(2) 8 600\$00	3 650\$00	3 050\$00	3 300\$00	3 650\$00
Capitão-tenente	(1) 8 100\$00	3 550\$00	2 950\$00	3 200\$00	3 550\$00
	(2) 7 800\$00	3 450\$00	2 850\$00	3 100\$00	3 450\$00
Primeiro-tenente	(1) 7 300\$00	3 100\$00	2 600\$00	2 800\$00	3 100\$00
	(2) 7 000\$00	3 000\$00	2 500\$00	2 700\$00	3 000\$00
Segundo-tenente	(1) 5 200\$00	2 550\$00	2 150\$00	2 300\$00	2 850\$00
	(2) 4 900\$00	2 500\$00	2 050\$00	2 200\$00	2 850\$00
Subtenente e guarda-marinha	(2) 3 800\$00	2 500\$00	1 750\$00	1 850\$00	2 400\$00
Aspirante a oficial	(a) 3 500\$00	2 500\$00	1 750\$00	1 850\$00	2 400\$00
	(b) 2 600\$00	2 500\$00	1 750\$00	1 850\$00	2 400\$00

(1) Engenheiros construtores navais e de material naval.

(2) Outras classes.

(a) Dos quadros permanentes e das reservas da Armada, depois da prestação obrigatória de serviço.

(b) Das reservas da Armada, durante a prestação obrigatória de serviço.

TABELA N.º 3

Vencimentos mensais de oficiais da Força Aérea

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos ou patentes	Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar	
		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe
General de quatro estrelas	—	—	—
General	14 500\$00	5 700\$00	4 700\$00
Brigadeiro	13 000\$00	5 200\$00	4 300\$00
Coronel	(1) 11 000\$00	4 450\$00	3 700\$00
	(2) 10 500\$00	4 300\$00	3 600\$00
	(3) 10 200\$00	4 200\$00	3 500\$00
Tenente-coronel	(1) 9 400\$00	3 900\$00	3 250\$00
	(2) 8 900\$00	3 750\$00	3 150\$00
	(3) 8 600\$00	3 650\$00	3 050\$00
Major	(1) 8 500\$00	3 650\$00	3 050\$00
	(2) 8 100\$00	3 550\$00	2 950\$00
	(3) 7 800\$00	3 450\$00	2 850\$00
Capitão	(1) 7 600\$00	3 250\$00	2 700\$00
	(2) 7 300\$00	3 100\$00	2 600\$00
	(3) 7 000\$00	3 000\$00	2 500\$00
Tenente	(2) 5 200\$00	2 550\$00	2 150\$00
	(3) 4 900\$00	2 500\$00	2 050\$00
Alferes	(2) 4 100\$00	2 500\$00	1 800\$00
	(3) 3 800\$00	2 500\$00	1 750\$00
Aspirante	(a) 3 500\$00	2 500\$00	1 750\$00
	(b) 2 600\$00	2 500\$00	1 750\$00

(1) Oficiais pilotos aviadores com o curso complementar de estado-maior.

(2) Oficiais engenheiros e oficiais pilotos aviadores com o curso geral de estado-maior.

(3) Outros oficiais.

(a) Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente.

(b) Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente.

TABELA N.º 4

Vencimentos mensais de sargentos do Exército

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos	Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar			
		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macao	Timor
Sargento-ajudante	3 500\$00	2 000\$00	1 650\$00	1 800\$00	2 000\$00
Primeiro-sargento	3 200\$00	1 900\$00	1 600\$00	1 700\$00	1 900\$00
Segundo-sargento	2 900\$00	1 800\$00	1 500\$00	1 600\$00	1 800\$00
Furriel	2 600\$00	1 800\$00	1 500\$00	1 600\$00	1 800\$00

TABELA N.º 5

Vencimentos mensais de sargentos da Armada

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos	Venci- mento base (o da me- trópole em todas as provin- cias)	Vencimento complementar			
		Guiné, Angola e Moçam- bique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macao	Timor
Sargento-ajudante	3 500\$00	2 000\$00	1 650\$00	1 800\$00	2 000\$00
Primeiro-sargento	3 200\$00	1 900\$00	1 600\$00	1 700\$00	1 900\$00
Segundo-sargento	2 900\$00	1 800\$00	1 500\$00	1 600\$00	1 800\$00
Subsargento	2 600\$00	1 800\$00	1 500\$00	1 600\$00	1 800\$00

TABELA N.º 6

Vencimentos mensais de sargentos da Força Aérea

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Postos	Vencimento base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar	
		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe
Sargento-ajudante	3 500\$00	2 000\$00	1 650\$00
Primeiro-sargento	3 200\$00	1 900\$00	1 600\$00
Segundo-sargento	2 900\$00	1 800\$00	1 500\$00
Furriel	2 600\$00	1 800\$00	1 500\$00

TABELA N.º 8

Vencimentos mensais das praças da Armada

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Graduação	Vencimento base (pré)					Readmis- são	Vencimento complementar			
	Metrópole	Guiné, Angola e Moçam- bique	Ca Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor		Guiné, Angola e Moçam- bique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor
Praças oriundas da metrópole em comissão no ultramar:										
Do grupo A:										
Cabo	2 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 700\$00	1 400\$00	1 500\$00	1 700\$00
Marinheiro oriundo de segundo-cozi- nheiro	2 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 700\$00	1 400\$00	1 500\$00	1 700\$00
Primeiro-marinheiro e marinheiro oriundo de primeiro-criado ou padeiro	2 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 600\$00	1 300\$00	1 400\$00	1 600\$00
Marinheiro dos quadros permanentes	2 400\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 400\$00	1 200\$00	1 300\$00	1 400\$00
Outros marinheiros	2 200\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 400\$00	1 200\$00	1 300\$00	1 400\$00
Grumete reconduzido	2 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 000\$00	800\$00	900\$00	1 000\$00
Do grupo B:										
Primeiro-grumete	600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00	300\$00	350\$00	400\$00
Segundo-grumete	120\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00	300\$00	350\$00	400\$00
Do extinto quadro da taifa:										
Primeiro-despenseiro	2 900\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	1 700\$00	1 400\$00	1 500\$00	1 700\$00
Praças ultramarinas:										
De 1.ª:										
Do grupo A:										
Cabo	—\$—	4 300\$00	4 000\$00	4 100\$00	4 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Marinheiro dos quadros permanentes	—\$—	3 800\$00	3 600\$00	3 700\$00	3 800\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Outros marinheiros	—\$—	3 600\$00	3 400\$00	3 500\$00	3 600\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Do grupo B:										
Primeiro-grumete	—	—\$—	1 000\$00	900\$00	950\$00	1 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
	1.º	—\$—	1 000\$00	900\$00	950\$00	1 000\$00	870\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	2.º	—\$—	1 000\$00	900\$00	950\$00	1 000\$00	1 080\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	3.º	—\$—	1 000\$00	900\$00	950\$00	1 000\$00	1 290\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	4.º	—\$—	1 000\$00	900\$00	950\$00	1 000\$00	1 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-grumete	—	—\$—	520\$00	420\$00	470\$00	520\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
	1.º	—\$—	520\$00	420\$00	470\$00	520\$00	660\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	2.º	—\$—	520\$00	420\$00	470\$00	520\$00	870\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	3.º	—\$—	520\$00	420\$00	470\$00	520\$00	1 080\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	4.º	—\$—	520\$00	420\$00	470\$00	520\$00	1 290\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-grumete recruta	—\$—	260\$00	210\$00	235\$00	260\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
De 2.ª:										
Do grupo B:										
Primeiro-grumete	—	—\$—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
	1.º	—\$—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	150\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	2.º	—\$—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	240\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	3.º	—\$—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	330\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	4.º	—\$—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	420\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-grumete	—	—\$—	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
	1.º	—\$—	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	90\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	2.º	—\$—	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	180\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	3.º	—\$—	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	270\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	4.º	—\$—	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	360\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Segundo-grumete recruta	—\$—	135\$00	135\$00	135\$00	135\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—

TABELA N.º 9
Vencimentos diários de praças da Força Aérea
(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70)

Categorias	Postos e períodos de readmissão	Vencimento base (pré)			Readmissão	Vencimento complementar	
		Metrópole	Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe		Guiné, Angola e Moçambique	Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe
Praças oriundas da metró- pole destacadas ou em comissão no ultramar	Primeiro-cabo	—	3\$00	—\$—	—\$—	29\$00	15\$00
		1.º	3\$00	—\$—	29\$00	29\$00	20\$00
		2.º	3\$00	—\$—	36\$00	31\$00	22\$00
		3.º	3\$00	—\$—	43\$00	33\$00	24\$00
	Segundo-cabo	—	2\$00	—\$—	—\$—	23\$00	12\$00
		1.º	2\$00	—\$—	22\$00	25\$00	16\$00
		2.º	2\$00	—\$—	29\$00	27\$00	18\$00
		3.º	2\$00	—\$—	36\$00	29\$00	20\$00
	Soldado	—	1\$00	—\$—	—\$—	23\$00	9\$00
		1.º	1\$00	—\$—	22\$00	24\$00	15\$00
		2.º	1\$00	—\$—	29\$00	26\$00	17\$00
		3.º	1\$00	—\$—	36\$00	28\$00	19\$00
Praças oriundas do ultra- mar:	Primeiro-cabo	—	—\$—	32\$00	18\$00	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	32\$00	23\$00	—\$—	—\$—
		2.º	—\$—	34\$00	25\$00	—\$—	—\$—
		3.º	—\$—	36\$00	27\$00	—\$—	—\$—
	Segundo-cabo	—	—\$—	25\$00	14\$00	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	27\$00	18\$00	—\$—	—\$—
		2.º	—\$—	29\$00	20\$00	—\$—	—\$—
		3.º	—\$—	31\$00	22\$00	—\$—	—\$—
	Soldado	—	—\$—	24\$00	10\$00	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	25\$00	16\$00	—\$—	—\$—
		2.º	—\$—	27\$00	18\$00	—\$—	—\$—
		3.º	—\$—	29\$00	20\$00	—\$—	—\$—
	Recruta	—	—\$—	4\$50	4\$50	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	7\$00	7\$00	—\$—	—\$—
		2.º	—\$—	7\$00	7\$00	—\$—	—\$—
		3.º	—\$—	7\$00	7\$00	—\$—	—\$—
	Segundo-cabo	—	—\$—	6\$00	6\$00	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	6\$00	6\$00	—\$—	—\$—
		2.º	—\$—	6\$00	6\$00	—\$—	—\$—
		3.º	—\$—	6\$00	6\$00	—\$—	—\$—
	Soldado	—	—\$—	5\$00	5\$00	—\$—	—\$—
		1.º	—\$—	5\$00	5\$00	—\$—	—\$—
		2.º	—\$—	5\$00	5\$00	—\$—	—\$—
		3.º	—\$—	5\$00	5\$00	—\$—	—\$—
	Recruta	—	—\$—	4\$50	4\$50	—\$—	—\$—

Presidência do Conselho, 3 de Junho de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Serviços Sociais

Portaria n.º 283/70

Manda o Governo de República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, aprovar e pôr em

execução as seguintes alterações ao Regulamento para Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Portaria n.º 20 696, de 25 de Julho de 1964.

1.º Os artigos 1.º, 2.º, 8.º e 13.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

§ 1.º Podem concorrer às casas de renda económica dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública os beneficiários com dois anos de inscrição, desde que, à data da abertura do concurso, se encontrem colo-

cados no comando em cuja área se situem as habitações a distribuir.

§ 2.º Os beneficiários que não tenham dois anos de inscrição e satisfaçam os demais requisitos exigidos neste Regulamento podem ser admitidos a concurso, desde que comprovem carecer de habitação condigna.

§ 3.º A admissão prevista no parágrafo anterior e a prova do requisito de carência de habitação condigna são objecto de apreciação discricionária do director dos Serviços Sociais.

Art. 2.º

§ 1.º Independentemente do concurso, e ainda que com prejuízo de validade prevista no § 2.º do artigo 3.º, o director dos Serviços Sociais pode atribuir casas aos beneficiários que padeçam de incapacidade física ou psíquica adquirida em combate no ultramar ou na manutenção de ordem pública, desde que comprovem carecer de habitação condigna.

§ 2.º A atribuição de casas nos termos do parágrafo anterior fica sujeita, exclusivamente, ao disposto no corpo do artigo 1.º e última parte do seu § 3.º e artigos 6.º, 11.º e 28.º

Art. 8.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Verificando-se que o beneficiário carece de habitação condigna, o director dos Serviços Sociais poderá conferir a tal condição a prioridade que repute conveniente, ainda que com prejuízo da ordem estabelecida neste artigo.

Art. 13.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O director dos Serviços Sociais pode facultar casa diversa do tipo que lhe competir ao beneficiário que careça de habitação condigna até que vague a casa do tipo que lhe corresponda.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Interior, 15 de Junho de 1970. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 267/70

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da escarpa da serra do Pilar [consolidação por ancoragens (pregações) da encosta norte], 2.ª fase, pela importância de 3 190 565\$, repartida do seguinte modo:

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	1 595 282\$50
Fundo de Desemprego	1 595 282\$50

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — Estado, 800 000\$; Fundo de Desemprego, 800 000\$;
2. Em 1971 — Estado, 795 282\$50; Fundo de Desemprego, 795 282\$50.

As importâncias fixadas para o último ano serão acrescidas dos saldos respectivos apurados no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 1 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 268/70

1. A partir da primeira redacção do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, datada de 1956, os vencimentos base dos servidores do Estado nas províncias ultramarinas passaram, salvo transitórias excepções, a ser os mesmos que competem ao funcionalismo da metrópole. Um complemento, variável de província para província, procura compensar os maiores custos de vida existentes em algumas delas.

Tendo os vencimentos do pessoal metropolitano sido recentemente aumentados, o presente diploma estende a regalia aos funcionários ultramarinos, fixando novos vencimentos base e permitindo o estabelecimento, por parte dos órgãos legislativos locais, de novos vencimentos complementares, consoante as respectivas possibilidades.

Além disso, são tomadas outras providências destinadas a adaptar legislação já existente às condições actuais ou a rever situações que as circunstâncias aconselhem a alterar.

2. O Decreto n.º 40 709, publicado na mesma altura da primeira versão do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, incluía um certo número de normas quanto às remunerações acessórias dos agentes da administração pública e aprovou mapas anexos, escalonado por grupos as várias categorias funcionais.

O rápido desenvolvimento dos quadros, imposto pelo crescimento acelerado de todas as actividades nas províncias ultramarinas, desactualizou muitas daquelas disposições, que urge agora rever. O trabalho encontra-se em curso, mas, dada a sua complexidade, julgou-se mais prudente que a nova disciplina a adoptar fosse incluída noutra diploma.

Assim:

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. A tabela de vencimentos base mensais constante do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcio-

nalismo Ultramarino é substituída pela tabela anexa a este diploma, que dele faz parte integrante e baixa assinada pelo Ministro do Ultramar.

2. Os vencimentos base mensais dos governadores das províncias de governo simples passam a ser os fixados para a letra A da tabela anexa.

Art. 2.º — 1. Ficam os órgãos legislativos das províncias ultramarinas autorizados a fixar os vencimentos complementares correspondentes às categorias das letras B a Z" constantes da tabela anexa, não podendo, porém, os novos quantitativos exceder os dos vencimentos complementares abonados em cada província na data do presente diploma.

2. A fixação dos novos vencimentos complementares obedecerá a um escalonamento degressivo.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica à província de Cabo Verde enquanto subsistirem as suas actuais condições orçamentais.

4. Na província de Moçambique os quantitativos dos vencimentos complementares correspondentes às categorias das letras X a Z" poderão ser elevados até aos montantes actualmente fixados na província de Angola para as mesmas letras.

5. O Governo da província de Macau poderá fixar os novos vencimentos complementares mensais independentemente do disposto no n.º 2.

6. Os governos das províncias ultramarinas que, havendo usado da faculdade conferida pelo n.º 1, não tenham atingido os limites ali fixados ou os previstos no n.º 4, proporão ao Ministro do Ultramar o seu aumento logo que para isso as mesmas províncias disponham dos necessários recursos orçamentais.

7. Do mesmo modo, o Governo da província de Cabo Verde proporá ao Ministro a fixação de vencimentos complementares mensais obtidos que sejam os recursos orçamentais necessários para o efeito.

Art. 3.º — 1. São mantidos os actuais vencimentos complementares mensais dos governadores das províncias de governo-geral.

2. Os vencimentos complementares mensais dos governadores das províncias de governo simples são os que forem fixados para os agentes incluídos na categoria da letra B da tabela anexa.

Art. 4.º — 1. Quando os vencimentos ou salários certos não obedeçam à disciplina das letras a que se refere a tabela anexa, deverão ser actualizados do seguinte modo:

- a) Tratando-se de contratos de provimento, dos quadros ou fora dos quadros, deverão os novos vencimentos ser estabelecidos em apostila, a vigorar a partir do dia 1 de Julho do corrente ano e por referência às letras da tabela anexa, estabelecendo-se as categorias por equiparação às das já incluídas nas mesmas letras;
- b) Se da aplicação da alínea anterior tiver de resultar uma diminuição nos vencimentos contractuais, da mesma forma se procederá ao ajustamento da categoria à letra que lhe corresponda na tabela anexa, mantendo-se, porém, os vencimentos actuais até ao termo do contrato vigente;
- c) Tratando-se de assalariados permanentes cujos lugares estejam descritos nos quadros, da mesma forma lhes será atribuída uma letra, estabelecendo-se a categoria por equiparação às das já incluídas nas letras da mesma tabela.

2. Os assalariados eventuais terão os salários correntes na região em que prestarem serviço.

Art. 5.º Os quantitativos mensais, para despesas de representação, a abonar aos governadores das províncias ultramarinas, secretários provinciais e secretários-gerais são fixados no dobro dos actualmente previstos para as mesmas categorias.

II

Disposições especiais

Guiné

Art. 6.º A partir da data em que entrarem em vigor os novos vencimentos base e complementar previstos no presente diploma é extinto o subsídio eventual de custo de vida a que se refere o Decreto n.º 48 921, de 21 de Março de 1969.

Angola

Art. 7.º São aumentados de 20 por cento os quantitativos previstos nas alíneas a) e b) do § único do artigo 50.º do Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959.

Moçambique

Art. 8.º São autorizados os órgãos legislativos da província a alterar o complemento mensal de residência, a que se refere o artigo 47.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, com a redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto n.º 43 041, de 1 de Julho de 1960, tendo em conta os índices do custo de vida nos respectivos países.

Art. 9.º — 1. Ficam autorizados os órgãos legislativos da província a abolir o complemento a que se refere o § único do artigo 14.º do Decreto n.º 31 896, de 27 de Fevereiro de 1942.

2. Nos casos em que, por virtude da aplicação do disposto no número anterior, se verifique diminuição do total dos vencimento certos percebidos na data do início da vigência deste diploma, será ao respectivo funcionário abonada uma compensação, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

III

Disposições finais

Art. 10.º Os vencimentos e salários do pessoal dos serviços autónomos e dos organismos de coordenação económica das províncias ultramarinas serão, pelos respectivos governadores, actualizados de harmonia com os princípios estabelecidos no presente diploma.

Art. 11.º Os corpos administrativos poderão, se as suas disponibilidades financeiras o permitirem, propor a revisão das remunerações do seu pessoal, dentro dos mesmos princípios, não podendo, contudo, as propostas exceder os quantitativos fixados para os funcionários de igual ou equivalente categoria.

Art. 12.º Para os funcionários do Ministério do Ultramar, seus organismos consultivos e dependentes, cuja aposentação constitua encargo das províncias ultramarinas, o cálculo das respectivas pensões de aposentação será feito com base nas letras das categorias ultramarinas a que correspondam, conforme o disposto no artigo 180.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967.

Art. 13.º O abono do complemento ultramarino de pensão aos aposentados e desligados do serviço, quando de-

vido nos termos do artigo 448.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, será sempre efectuado em relação ao vencimento complementar que estiver em vigor na respectiva província, não podendo, contudo, ser inferior aos quantitativos abonados à data da entrada em vigor do presente diploma para os desligados do serviço ou aposentados anteriormente a 1 de Julho de 1970.

Art. 14.º — 1. Até ao fim do corrente ano deverão, pelos governos das províncias ultramarinas, ser revistos o número e a composição dos grupos de trabalho existentes, bem como as remunerações dos seus componentes.

2. Do resultado dos estudos efectuados será dado conhecimento ao Ministro do Ultramar.

Art. 15.º O montante das senhas de presença, quando devidas, não poderá ser superior a 150\$ por cada reunião.

Art. 16.º Os quantitativos dos subsídios de renda de casa serão revistos pelos governos das províncias ultramarinas até ao dia 31 de Dezembro do ano corrente, por forma que fique assegurada a sua uniformidade dentro de cada categoria, independentemente dos serviços a que os funcionários pertençam.

Art. 17.º Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a proceder à revisão das percentagens actualmente previstas para o subsídio especial de emergência, não podendo, porém, exceder os limites fixados pelo § único do artigo 1.º do Decreto n.º 48 778, de 20 de Dezembro de 1968.

Art. 18.º Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a alterar, para o abono de família, o número de grupos previstos no artigo 7.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 42 325, de 16 de Junho de 1959, e a fixar os quantitativos a cada um correspondentes.

Art. 19.º — 1. Aos servidores do Estado que apresentem estudos ou sugestões que se julgue assegurarem aumento de eficiência e de economia na Administração podem ser atribuídos prémios pecuniários, louvores públicos, bolsas de estudo ou licenças para frequência, no País ou no estrangeiro, de cursos de especialização ou aperfeiçoamento dos seus conhecimentos profissionais.

2. O disposto no n.º 1 será regulamentado em portaria do Ministro do Ultramar.

Art. 20.º É revogado o artigo 27.º do Decreto n.º 43 041, de 1 de Julho de 1960.

Art. 21.º — 1. O aumento de encargos a que a execução do presente diploma der lugar no corrente ano será satisfeito em conta das competentes verbas orçamentais até à concorrência das respectivas disponibilidades.

2. Nos casos em que se verificar insuficiência das respectivas verbas, ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a proceder ao seu reforço, com contrapartida em disponibilidades orçamentais de qualquer classe de despesas e, se ainda necessário, nos saldos de exercícios findos.

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1970.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Tabela dos novos vencimentos base

A — 16 000\$00	J — 6 500\$00	S — 2 600\$00
B — 14 500\$00	K — 5 800\$00	T — 2 400\$00
C — 13 000\$00	L — 5 200\$00	U — 2 200\$00
D — 11 600\$00	M — 4 600\$00	V — 2 100\$00
E — 10 200\$00	N — 4 200\$00	X — 2 000\$00
F — 9 400\$00	O — 3 800\$00	Y — 1 900\$00
G — 8 600\$00	P — 3 500\$00	Z — 1 800\$00
H — 7 800\$00	Q — 3 200\$00	Z' — 1 150\$00
I — 7 100\$00	R — 2 900\$00	Z'' — 900\$00

Ministério do Ultramar, 3 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 284/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, elevar, para as importâncias que se indicam, as seguintes verbas do orçamento da receita do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar em vigor:

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 3.º «Quotização das províncias ultramarinas»:

a) Angola	1 485 764\$80
b) Moçambique	1 207 782\$50
c) Macau	71 706\$00

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, abrir um crédito especial da importância de 261 550\$ na tabela de despesa do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar em vigor, destinado a ocorrer aos seguintes objectivos, com as quantias que se indicam:

I) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», para pagamento da diferença de vencimentos respeitante ao 2.º semestre do ano em curso, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, aos seguintes funcionários:

1 director	17 400\$00
1 botânico-chefe de culturas	14 400\$00
1 jardineiro-chefe	8 400\$00
1 terceiro-conservador	8 400\$00

Pessoal da secretaria:

1 secretário	12 000\$00
1 terceiro-oficial	6 000\$00
1 escrivão	4 200\$00
1 dactilógrafa	4 200\$00
	75 000\$00

II) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», para pagamento da diferença de vencimentos respeitante ao 2.º semestre do ano em curso, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, aos seguintes funcionários:

1 botânico-ajudante	14 400\$00
1 encarregado da conservação do herbário	6 600\$00
1 desenhador principal	8 400\$00
1 dactilógrafa	4 200\$00
1 auxiliar do herbário	4 200\$00

1 ajudante de conservador	4 200\$00	
1 encarregada da biblioteca	4 200\$00	
1 auxiliar de campo . . .	4 200\$00	
1 telefonista	4 800\$00	55 200\$00

III) Reforço da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», para pagamento da diferença de salários respeitante ao 2.º semestre do ano em curso, nos termos do n.º 3) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969:

Alínea a) «Pessoal permanente do Jardim do Ultramar — Salários» . . .	73 210\$00	
Alínea b) «Pessoal permanente do Museu Agrícola do Ultramar — Salários»	9 720\$00	
Alínea c) «Pessoal jornalheiro eventual — Salários»	41 040\$00	
Alínea d) «Policimento do Jardim — Salários» . . .	7 380\$00	131 350\$00
		261 550\$00

tomando como contrapartida igual importância proveniente da elevação das verbas das alíneas a), b) e c) do artigo 3.º do orçamento da receita em vigor, nos termos do n.º 1.º do presente diploma.

Ministério do Ultramar, 15 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 269/70

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48 696, de 22 de Novembro de 1968, transformou as Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra e de Lisboa em Faculdades «com plano de estudos idêntico ao que vigora para a Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto»;

Considerando que se encontra em adiantado estudo a revisão geral dos quadros do pessoal docente do ensino superior;

Considerando, porém, que se impõe seja criada, mesmo antes dessa revisão, nas novas Faculdades de Farmácia, a categoria de professor catedrático, pondo-se desta forma termo a uma situação verdadeiramente anómala;

Considerando, por outro lado, que as exigências do serviço, resultantes do aumento da população escolar e do desenvolvimento do trabalho de investigação, não permitem demorar, em relação à Faculdade do Porto, o alargamento do actual quadro de professores extraordinários;

Considerando que nestas condições se deve atribuir desde já a cada Faculdade um quadro cujo número de professores catedráticos seja igual àquele de que presentemente dispõe a Faculdade do Porto (seis do quadro e um além do quadro) e cujo número de professores extraordinários seja idêntico ao actual das Faculdades de Coimbra e Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros de professores das Faculdades de Farmácia das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto

passam a ser constituídos por sete professores catedráticos e quatro professores extraordinários.

Art. 2.º — 1. Os professores dos actuais quadros das Faculdades de Farmácia transitam, sem dependência de quaisquer formalidades, para lugares da mesma categoria dos novos quadros.

2. Poderá, excepcionalmente, o Ministro da Educação Nacional, sob proposta do respectivo Senado Universitário e parecer favorável da 1.ª Secção da Junta Nacional da Educação, nomear professores catedráticos das Faculdades de Farmácia das Universidades de Coimbra e de Lisboa os actuais professores extraordinários com, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria.

3. O parecer a que se refere o número anterior será emitido depois de considerados o currículo científico e a actividade docente do professor.

Art. 3.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos no ano de 1970 em conta da verba global inserida por força do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Junho de 1970. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 270/70

1. O Estatuto Hospitalar e o Regulamento Geral dos Hospitais, aprovados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 48 357 e pelo Decreto n.º 48 358, ambos de 27 de Abril de 1968, não fixaram, para os hospitais escolares, todas as condições especiais de organização e de funcionamento de serviços, indispensáveis ao exercício eficiente do ensino e da investigação a cargo das Faculdades de Medicina.

Os hospitais escolares assumem um lugar especial dentro dos quadros da organização hospitalar portuguesa, uma vez que o ensino e a investigação científica não podem ser prejudicados pelas funções assistenciais.

Este princípio, lúcidamente enunciado no n.º 5 do preâmbulo do citado Estatuto, não foi, porém, desenvolvido por forma conveniente nos diplomas atrás mencionados.

2. Os hospitais escolares têm ainda por missão colaborar activamente na formação e treino de médicos, bem como servir de campo de prática e demonstração a outros técnicos de saúde.

Dá a necessidade imediata de rever os esquemas e estruturas de organização e funcionamento dos hospitais escolares, por forma que, reajustando-os às funções que efectivamente lhes estão reservadas, possam acompanhar a evolução científica e o progresso tecnológico que às Faculdades de Medicina cumpre assegurar e incentivar.

3. Pelo presente diploma procura-se conseguir uma participação activa das Faculdades de Medicina no governo dos hospitais escolares, bem como adaptar às realidades actuais algumas disposições sobre organização e funcionamento dos seus serviços.

Outras providências serão promulgadas, a curto prazo, tendentes à melhor definição das carreiras médicas hospitalar, docente e de investigação, e também as que vierem a mostrar-se necessárias para a melhor estruturação do curso médico-cirúrgico, da concessão da licenciatura e aspectos correlativos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado nos hospitais escolares um conselho de direcção, responsável pela realização das finalidades do hospital e pela sua gerência, competindo-lhe orientar, coordenar e fiscalizar o funcionamento de todos os serviços, bem como promover a criação e permanente actualização das respectivas estruturas orgânicas.

2. Compete, em especial, ao conselho de direcção:

- a) Aprovar os planos gerais da actividade hospitalar;
- b) Estabelecer os planos gerais da gerência;
- c) Exercer a acção disciplinar que lhe for legalmente atribuída;
- d) Apresentar o relatório anual do hospital;
- e) Propor ou adoptar as disposições necessárias à melhoria da orgânica e funcionamento dos serviços.

Art. 2.º — 1. O conselho de direcção será constituído pelo director do hospital, pelo provedor e pelo director clínico.

2. O director do hospital será nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência, ouvido o Ministro da Educação Nacional, sob proposta do conselho escolar da respectiva Faculdade de Medicina, e servirá pelo período de quatro anos, podendo ser reconduzido por um quadriénio.

3. O cargo de director do hospital é incompatível com o de director da Faculdade de Medicina e não poderá ser exercido cumulativamente com o de director de serviço de acção médica, nem com o de director de serviço da Faculdade, desde que este último cargo não represente inerência de actividades docentes, nem dê lugar a remuneração especial pelo seu desempenho.

4. Quando a nomeação de director do hospital recair em director de serviço de acção médica, o provimento deste último cargo será feito interinamente.

Art. 3.º — 1. Ao director do hospital compete:

- a) Presidir ao conselho de direcção, ao conselho de administração e ao conselho técnico;
- b) Representar o hospital em juízo e fora dele;
- c) Assegurar o cumprimento das deliberações do conselho de direcção;
- d) Decidir todos os assuntos para os quais haja recebido delegação do conselho de direcção, submetendo à consideração superior os que excederem a sua competência.

2. Com prévia autorização ministerial, o director poderá delegar no provedor, no director clínico ou no administrador os poderes da sua competência, sem prejuízo da uniformidade de critérios que deve presidir à direcção do hospital.

Art. 4.º O lugar de provedor considerar-se-á extinto quando vagar, passando o administrador a fazer parte do conselho de direcção.

Art. 5.º O director clínico será nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta da comissão médica,

de entre professores da Faculdade de Medicina que exerçam funções de direcção de serviços de acção médica.

Art. 6.º Os chefes de serviços de acção médica são nomeados de entre os professores extraordinários ou auxiliares da Faculdade de Medicina ou assistentes do hospital, sob proposta do director clínico, ouvido o director do serviço e a comissão médica.

Art. 7.º — 1. Os directores de serviços de acção médica serão nomeados pelo Ministro da Saúde e Assistência, ouvido o Ministro da Educação Nacional, pela ordem de prioridade a seguir indicada:

- a) Professores das disciplinas que correspondam aos serviços no plano de estudos da Faculdade de Medicina;
- b) Membros do corpo docente da Faculdade de Medicina de categoria não inferior a professor auxiliar e com especial qualificação para o desempenho do cargo.

2. Na falta de pessoal docente a que se referem as alíneas do número anterior, os lugares de director de serviço poderão ser desempenhados, interinamente, por assistentes de hospital central, até ser possível provê-los nos termos das mesmas alíneas.

Art. 8.º — 1. O conselho de direcção será assistido por comissões especiais de assistência, de ensino e de investigação.

2. A constituição e competência destas comissões serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência, ouvidos os conselhos escolares e a comissão médica.

3. Passa a fazer parte do conselho técnico um representante de cada uma das comissões referidas.

Art. 9.º Deixam de fazer parte do conselho de administração e do conselho técnico os representantes da Faculdade de Medicina referidos na alínea a) do artigo 85.º e no n.º 2 do artigo 89.º do Regulamento Geral dos Hospitais.

Art. 10.º Ao director do hospital compete a gratificação mensal de 3000\$.

Art. 11.º — 1. É criado, para funcionar na dependência directa do Ministro da Saúde e Assistência, o Conselho Coordenador dos Hospitais Escolares.

2. Dentro de noventa dias, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, será aprovado, por portaria do Ministro da Saúde e Assistência, ouvido o Ministro da Educação Nacional, o Regulamento do Conselho referido no número anterior.

Art. 12.º As funções de orientação que por lei ou regulamento especiais estejam atribuídas ao provedor passam, a partir da entrada em vigor deste decreto-lei, para o director do hospital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º

Art. 13.º As dúvidas suscitadas pela execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência.

Art. 14.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Junho de 1970. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 27 de Maio findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Secretaria de Estado da Agricultura

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 46.º «Outros encargos»:

Do n.º 6) «Estudos e trabalhos do Serviço de Reconhecimento e de Ordenamento Agrário» — 17 800\$00

Para o n.º 8) «Missões de estudo e representação em reuniões internacionais» + 17 800\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1970. — O Chefe da Repartição, *Francisco António Godinho Lobo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 285/70

A experiência demonstrou a necessidade de introduzir algumas alterações na redacção da Portaria n.º 22 624,

de 7 de Abril de 1967, que estabelece as normas de recrutamento e selecção do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, de modo a assegurar aos candidatos nos respectivos concursos o exercício do direito de reclamação, facultando-lhes, para tanto, documentado conhecimento da tramitação dos processos de concurso e dos fundamentos da classificação.

Em conformidade, e nos termos do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 422, de 29 de Dezembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, observar o seguinte.

O n.º 50 e seu § único da Portaria n.º 22 624, de 7 de Abril de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

50. Das deliberações do júri de admissões e promoções cabe recurso para o Secretário de Estado da Agricultura, que ouvirá a Procuradoria-Geral da República sempre que se invoque preterição ou ofensa de qualquer formalidade essencial do processo.

§ 1.º O recurso será interposto no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* da lista de classificação.

§ 2.º Até ao termo do prazo de interposição dos recursos, assiste aos candidatos nos respectivos concursos o direito de consultarem, na Repartição dos Serviços Administrativos, as actas a que se refere o n.º 48.

Secretaria de Estado da Agricultura, 15 de Junho de 1970. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.